



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601743-68.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO
RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL -
PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -
SP332124

REPRESENTADA: A. M. S. AFFONSO.

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela provisória de urgência movida por **PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)]** em face de **A. M. S. AFFONSO**, pessoa jurídica responsável pelo veículo Radar Amazônico e pelo perfil de Instagram @radar.amazonico, sob a alegação de que a representada contratou, em 06/09/2026, impulsionamento pago de publicação (Biblioteca de Anúncios da Meta, id. [1754906805630608](#)) que imputa a David Almeida e Elan Alencar, candidatos aos cargos de Governador e Deputado Estadual, respectivamente, a suposta prática de conduta enquadrável como crime eleitoral (distribuição de peixes e itens de cesta básica logo após comício), com fundamento no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 28, §7º-A, e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Decido quanto à tutela provisória de urgência.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c os arts. 17, §1º-A, e 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A probabilidade do direito decorre de dupla irregularidade evidenciada pela prova documental pré-constituída (Biblioteca de Anúncios da Meta e relatório de preservação PACWeb, id. [1754906805630608](#)). A representada não integra o rol taxativo de legitimados a contratar impulsionamento de conteúdo, previsto no art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/97 e no art. 29, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (partidos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes), tratando-se de pessoa jurídica exploradora de veículo de comunicação. E, de forma autônoma, o conteúdo impulsionado é negativo, ao imputar aos candidatos suposta prática de ilícito eleitoral, o que é vedado pelo art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 29, §3º, c/c art. 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente da veracidade da informação veiculada, consoante jurisprudência pacífica do TSE (AgR-REspEI nº 0600069-78.2024.6.02.0033/AL; AgRg no REspEI nº 0600109-82.2024.6.04.0040).

O perigo da demora está configurado pela permanência da veiculação do anúncio, ativo desde 06/09/2026, cuja manutenção amplia diariamente o alcance da propaganda negativa em pleno período de campanha e às vésperas do pleito, de modo que apenas a pronta cessação do impulsionamento e a remoção do conteúdo preservam a utilidade de eventual provimento final.

Quanto ao pedido de que a representada seja proibida, de forma genérica, de contratar qualquer novo impulsionamento de conteúdo político-eleitoral futuro, tal pretensão recai sobre fato incerto e não individualizado nos autos, razão pela qual fica **indeferida** nesse ponto, sem prejuízo do ajuizamento de nova representação caso nova conduta se configure.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, em cognição sumária e sem prejulgamento do mérito, para determinar:

a) que a representada promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cessação do impulsionamento e a exclusão do anúncio identificado sob o nº **1754906805630608**, veiculado a partir do perfil **@radar.amazonico**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite legal, em caso de descumprimento;

b) a comunicação ao provedor **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** acerca da presente decisão, para que dê cumprimento à ordem de remoção quanto ao conteúdo hospedado nas plataformas Instagram/Facebook, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 17, §1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

c) **Indefiro** o pedido do item "c", por abstenção genérica de nova contratação futura, pelas razões acima.

d) **Cite-se** a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimações em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL